



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04429/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: **Nadir Fernandes de Farias** (Prefeito)

EMENTA. MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA. PODER EXECUTIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** MANTIDOS TERMOS DO PARECER PPL TC 0032/2016 E ACÓRDÃO APL TC 0141/2016.

ACÓRDÃO APL TC 00376/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 13/04/2016, apreciou as contas do prefeito e ordenador de despesas do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, referentes ao exercício de 2013 e decidiu:

- Através do **Parecer PPL TC 0032/2016**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2013;
- Através do **Acórdão APL TC 0141/2016**:
 1. ***Julgar irregulares*** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima**, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013;
 2. ***Declarar*** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, ***atendeu parcialmente*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. ***Julgar procedentes*** as denúncias examinadas, juntamente com a prestação de contas, no que se refere a:
 - a) não quitação de faturas e dívidas junto à Energisa, no exercício de 2013, no valor de R\$ 878.195,68, bem como ausência de registros oficiais dos valores devidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04429/14

- b) não destinação do percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**, na Valorização do Magistério;*
- c) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;*
- d) não pagamento da folha de pessoal, referente ao mês de dezembro/2013;*
- e) pagamento de remunerações a servidores, no valor total de R\$ 67.701,20, com recursos do FUNDEB - 60%, que não se encontravam em atividades de docência ou suporte pedagógico conforme previsto na Lei 11.494/07;*
- 4. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R\$ 2.389.697,72** , (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 53.761,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, sendo R\$ 1.550.307,16, pagas como despesa extra-orçamentária e registradas como “despesas a classificar”, e R\$ 839.390,56, correspondentes a saídas de recursos da conta FUNDEB, sem a devida comprovação, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;
- 5. **Aplicar multa** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos inciso II e III do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- 6. **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;
- 7. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04429/14

8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

Inconformado, o Sr. Nadir Fernandes de Farias, por intermédio de seu advogado, interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), às p. 478/490, após análise da peça recursal, entendeu:

- i. Que o recurso deve ser recebido, posto preencher os requisitos quanto a sua admissibilidade;
- ii. No mérito, entendeu o GEA pela permanência das irregularidades, assim, concluiu que o recurso devia ser integralmente desprovido para manter o inteiro teor das decisões Acórdão APL-TC-0141/2016 e Parecer Prévio PPL-TC-0032/2016.
- iii. Que deva ser RECOMENDADA URGENTE INSTRUÇÃO dos Processos de Prestação de Contas do mesmo gestor referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, TC 04493/15 e 03919/16, bem como, a tomada de medidas capazes de estancar o rol de irregularidades que vem sendo praticadas pelo Senhor Nadir Fernandes de Farias desde 2010, que fora o segundo ano de sua gestão, a partir de quando teve todas as suas contas julgadas irregulares:
 - a. PCA 2010 – imputação de débito, R\$ 52.144,00;
 - b. PCA 2011 – sem imputação de débito, apesar de despesas realizadas sem prévio empenho no valor de R\$ 75.000,00 e apropriação indébita das contribuições dos segurados no valor de R\$ 458.521,92;
 - c. PCA 2012 – que gerou representação ao MP por indícios de atos de improbidade administrativa entre outras eivas.

¹ Data: 13/05/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04429/14

Acolhendo sugestão supra da Auditoria, encaminhei expediente à DIAFI, solicitando urgência na análise das PCAs, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, tendo sido respondido através do Memorando DIAGM I nº 019/2016 que a PCA de 2014 está em análise e a referente a 2015 depende de liberação da Assessoria Técnica para elaboração do Relatório Eletrônico (p. 499/500).

Instado a se pronunciar o **Ministério Público Especial**, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo **não provimento**, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00141/16.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, observa-se que o recorrente, para a maioria das irregularidades constatadas nos autos, reproduziu os mesmos argumentos trazidos em sua defesa, assim, o GEA pontuou em seu relatório que é *impraticável elidir irregularidade sem quaisquer provas que demonstrem de modo claro, objetivo e suficiente a **exação do gestor na prática dos atos de ordenação de despesas***. Essa repetição de argumentos pode ser verificada, especialmente, em relação à tentativa de demonstrar o atingimento dos índices constitucionais e legais, bem como demonstrar a comprovação de despesas imputadas.

Isto posto, acompanho o parecer do órgão ministerial e voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se os termos das decisões ora atacadas.

É voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04429/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04429/14 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Curral de Cima**, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, negar-lhe provimento** mantendo-se o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL – TC – 0141/2016 e do Parecer PPL – TC 0032/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de julho de 2016.

Em 20 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO